

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção II
Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

**Seção III
Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência serão criados programas de amparo:

* § único, *caput*, com redação dada pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

* *Inciso I* acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

* *Inciso II* acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO
E DA MANUTENÇÃO**

**Seção I
Da Habilitação e do Indeferimento**

Art. 5º Para fazer *jus* ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

- I - possui setenta anos de idade ou mais;
- II - não exerce atividade remunerada;
- III - a renda familiar mensal *per capita* é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 6º Para fazer *jus* ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

- I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;
- II - a renda familiar mensal *per capita* é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

§ 1º Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar de requerimento do benefício.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1232 - 1

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO ILMAR GALVAO

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA (CF 103 , 0VI)

Requerido : PRESIDENTE DA REPUBLICA CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Atende solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Dispositivo Legal Questionado

- Parágrafo 003º do artigo 020 da Lei Federal nº 8742 , de 07 de dezembro de 1993 . Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providencias . Art. 020 - O benefício de prestação continuada e a garantia de 001 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 070 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família . § 001º - Para os efeitos do disposto no "caput" , entende-se por família a unidade mononuclear , vivendo sob o mesmo teto , cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes . § 002º - Para efeito de concessão deste benefício , a pessoa portadora de deficiência e aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho . § 003º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo .

Fundamentação Constitucional

- Art. 203 , 00V Obs.: Pedido de Medida Liminar

Resultado da Liminar

Indeferida

Decisão Plenária da Liminar

Por votação unânime , o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a redistribuição do processo ao Ministro Ilmar Galvão , relator da ADIn 877 - 003 - DF , para julgamento conjunto . Votou o Presidente . - Plenário , 22.03.1995 . - Acórdão , DJ 26.05.1995 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário, 22.03.1995 .

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 26.05.1995 .

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal , por maioria , julgou improcedente a ação direta , vencidos , em parte , os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Néri da Silveira , que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme a Constituição , nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator . Votou o Presidente . Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Jobim . Ausentes , justificadamente , os Srs. Ministros Marco Aurélio , Sydney Sanches e Celso de Mello , Presidente . Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso , Vice-Presidente . - Plenário , 27.08.1998 . - Acórdão , DJ 01.06.2001 .

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final
Acórdão , DJ 01.06.2001 .

Decisão Monocrática da Liminar

Ementa

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203 , DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO . AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE .

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 286543

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

RECPA. DELFINA DOS SANTOS ROSA

ADVDOS. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTROS

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial estatuído no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social que o acórdão recorrido declarou inconstitucional o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da lei n.º 8.742/93.

3. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.232-DF, em 27.8.98, concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - (“Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”).

4. No entanto, observo que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Consignou-se, no voto do relator, às fls. 80: “No caso em tela restou comprovada a senilidade da autora, que contava com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 09) à época da propositura da ação, não dispondo de condições de prover o próprio sustento. Quanto à alegação de falta de comprovação de que a autora não possui renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, tenho-a por descabida, eis que indigitado limite não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente”. Inviável, assim, o processamento do extraordinário, com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal.

5. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Ministro **Néri da Silveira**

Relator